

PARECER JURÍDICO/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº - 002/2025-DL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2025.

**OBJETO** - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ESPECIAL PARA TRATAMENTO ANTIFIBROTICO EM ATENDIMENTO A UMA DETERMINAÇÃO JUDICIAL EXPRESSA À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA-PA.

**ASSUNTO** - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO E ANÁLISE DE MINUTA CONTRATUAL E SEUS ANEXOS.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada, para análise e emissão de parecer jurídico concernente controle prévio de legalidade do processo licitatório, modalidade Dispensa de Licitação nº 002/2025, cujo objeto aquisição de medicamentos especial para tratamento antifibrotico, em atendimento a uma determinação judicial expressa à Secretaria Municipal de Saúde de Itaituba-PA, fundamentado com base legal no art. 75, VIII da nova lei 14.133/202.

Desta feita, consta nos autos, Memo. nº 053/2025-MEMO/SEMSA, Documento de formalização de demanda, justificativa da necessidade da contratação, Estudo técnico preliminar (ETP); Sentença do processo nº 0801866-73.2020.8.14.0024; PORTARIA GAB/PMI nº. 0286/2024; 0300/2023 e 106/2024, solicitação de despesas, mapa de cotação de preços, despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer, minuta de edital de dispensa e minuta de contrato administrativo

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, deve-se destacar que a Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para as contratações feitas pelo Poder Público.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade e julgada em estrita, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Todavia, vale enfatizar, que o próprio legislador constituinte admitiu a possibilidade de, em situações específicas, a Administração Pública celebre contratos diretos, ou seja, sem a realização do procedimento licitatório, em face de razões de relevante interesse público ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como



ensejadoras de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mas sempre pautando-se nos princípios balizadores da Administração Pública e do Estatuto de Licitações (Lei nº. 14.133/2021).

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao Administrador Público a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da nº. Lei 14.133/2021, respectivamente.

Assim, o art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021, a qual pretende-se processar o presente processo administrativo, dispõe que:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Desse modo, para atendimento do requisito sob exame, é necessário tão somente que se afirme que a contratação pretendida é imprescindível ao atendimento da população em virtude dos fatos narrados, sendo o quantitativo contratado o mínimo necessário para o enfrentamento da situação emergencial.

Esse aspecto se alinha diretamente ao direito fundamental à saúde, garantido pela Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade do Estado em assegurar a sua efetivação. A saúde, como é consabido, é um direito social previsto expressamente no artigo 6º, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), conforme abaixo:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifamos)

Buscando dar concretude à efetivação de tal direito, o Constituinte trouxe, ainda, a previsão do caput do artigo 196, que assim dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Importante esclarecer que o vocábulo "Estado", contido no texto do dispositivo acima colacionado, deve ser compreendido em sentido lato sensu, contemplando todos os entes políticos da República Federativa do Brasil, quais sejam, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Isto posto, é patente que o Município de Itaituba deve envidar todos os esforços possíveis no sentido de evitar solução de continuidade na prestação dos serviços públicos de saúde a cargo da municipalidade, com fundamentos na dignidade da pessoa humana, na promoção do bem de todos e no direito constitucional à saúde.

Com efeito, a contratação direta emergencial se baseia em situações excepcionais, em que um fato extraordinário, que foge à previsibilidade ordinária do administrador, traz a necessidade irresistível de a Administração contratar em curto espaço de tempo que se mostra incompatível com a tramitação de uma licitação.

Portanto, considerando que a finalidade principal desse dispositivo é atender a necessidade da Administração Pública, o interesse coletivo, e que a situação fática ora proposta é semelhante àquela tutelada pela Lei, tem-se que é perfeitamente cabível a hipótese prevista no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/93, pela essencialidade do serviço prestado e que à sua ausência, fatalmente representará prejuízo.

Por ser regra, todos esforços devem ser empreendidos para que o devido procedimento licitatório com fito a contratação do objeto em tela seja concluído com brevidade a fim de pôr termo à presente contratação emergencial. É mister ressaltar que a Lei de Licitações é clara no tocante ao objetivo da Dispensa Emergencial bem como na comprovação dos valores contratados, possibilitando ainda a apuração de responsabilidade para o causador da emergência, conforme previsto no artigo 75, no seu § 6º:

*§6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.*


Portanto, a decisão judicial (ACP nº 0803997-50.2022.8.14.0024) que fundamenta a contratação emergencial reforça a necessidade de atendimento imediato, não sendo possível aguardar o trâmite normal de uma licitação. A contratação, portanto, visa atender a uma ordem judicial e a uma necessidade emergencial, o que torna a dispensa de licitação uma medida legítima e respaldada pela legislação.

### III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, diante da solicitação da análise e dos documentos apresentados pela Secretária de Saúde, acerca da contratação ora mencionada, com base nos dispositivos legais que regem a matéria, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade da contratação, com base no disposto no artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/21. Considerando que a finalidade principal desses dispositivos é atender a necessidade da Administração Pública com eficiência, que é perfeitamente cabível a aplicação nos termos apresentados por esta Administração Pública, através de Dispensa de Licitação.

É o parecer, em caráter meramente opinativo.

Itaituba - PA, 12 de março de 2025.



**ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA**  
**PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL**  
**OAB/PA Nº 9.964**